



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8516281-58.2021.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A e IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 11/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A e IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 11/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA.

Em apertada síntese, as recorrentes afirmam em seus recursos (fls. 496/502 e 504/505) que houve descumprimento das regras do edital e, conseqüentemente, da legislação vigente, uma vez que, apesar da parte recorrida ter apresentado, intempestivamente, documentação de qualificação técnica, foi realizada sua habilitação, sendo declarada como vencedora do certame de forma equivocada. Dessa forma, pugnam pela reforma da decisão que proferiu tal ato, requerendo que a empresa demandada seja desclassificada e inabilitada do torneio licitatório.

Contrapondo as alegações das requerentes, a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, apresentou Contraminuta às fls. 507/515, defendendo que embora tenha juntado documentação em momento posterior, em nada prejudica aos

demais licitantes e muito menos à Administração, posto que estes atestam situação pré-existente da licitante. Ratifica que a vedação da inclusão de novo documento não alcança o presente caso, posto que “[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve e pode sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica [...]”. Além do mais, ressalta que “atendeu a todos os pontos do Edital, apresentando também proposta mais vantajosa à Administração, razão não há para que haja desclassificação da mesma por uma questão de mero formalismo, o que traria apenas prejuízos à Administração Pública, pois haveria prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”, postulando ao final que seja negado provimento aos recursos em questão e mantida a decisão que a classificou como vencedora do certame.

Ato contínuo a Comissão Permanente de Contratação (COPECON) prestou informações, abrangendo os seguintes pontos:

a) Quanto aos pressupostos processuais do recurso administrativo: Às 10:19h do dia 06/04/2022, a requerida foi declarada vencedora do PE nº 11/2022, e no dia seguinte, 07/04/2022, às 15h44min., (dentro das 24h), a CETEST manifestou intenção de recorrer, tendo interposto o recurso tempestivamente no dia 12/04/2022. Já a IMQPA também manifestou intenção recursal no dia 07/04/2022, às 11h36min., (dentro das 24h), entretanto, sua peça de insurgência está intempestiva, pois foi submetido por e-mail, no dia 12/04/2022, às 21h46min, conforme se vê nas fls. 503/505, fora do horário de funcionamento da Corte de Justiça do Estado do Ceará. Além disso, não foi acostado pela segunda recorrente (IMQPA) a comprovação do seu representante legal, posto que não “colacionou cópia do seu Contrato Social, tampouco juntada de procuração, documentos de identificação, que demonstrasse a devida representação, desatendendo o pressuposto legal da legitimidade”, motivos pelos quais não deve ser conhecido o recurso;

b) Quanto ao pedido de atribuição do efeito suspensivo: “Na espécie, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus de demonstrar qual seria a necessidade do efeito suspensivo, deixando transparecer que deseja tal efeito apenas para satisfazer seu interesse privado e para retardar a eventual vitória de um concorrente. Sendo assim, não antevejo razões fáticas ou jurídicas para excepcionar a regra dos recursos administrativos em licitação, os quais, de ordinário, não são suspensivos”;

c) Quanto ao mérito do recurso: No que tange “à alegada omissão na

apresentação tempestiva de documentos por parte da empresa PRIMARE, cumpre assinalar que a Recorrida os apresentou, no prazo editalício e em conformidade com o art. 34 da Resolução n. 10/2020, alterada pelo art. 5º da Resolução n. 3/2022, ambas do Órgão Especial desta Corte, a saber, ‘no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública’, que ocorreu em 16/3/2022, às 14h30min. [...] As resoluções supracitadas regulamentam a modalidade pregão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Desse modo, restou suprida a necessidade de eventual diligência por parte da Administração Pública, pois a documentação fora encaminhada, no prazo regulamentar, por meio do Sistema do Banco do Brasil S/A e pelo e-mail institucional da COPECON, conforme folhas 448 a 454 dos autos. [...] Ocorre que, como dito, todas as alegações formuladas pela PJ CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A são infundadas ou desprovidas de amparo legal e/ou jurisprudencial, não havendo outro caminho senão o de sugerir que seja refutada, in totum, a insurgência sub análise. Refutada seja, também, a alegação intempestiva da PJ IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, pois além de ter sido apresentada fora da tríade legal aprazada, utiliza as mesmas referências normativas equivocadas e argumentos infundados da primeira Recorrente (fls. 503 a 505). Entendemos, pois, que a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas, assim como o edital e seus anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso em tela, não havendo ressalvas desabonadoras relacionadas à empresa vencedora e sua proposta”.

d) Quanto as considerações finais: Sugere que “a) SEJA CONHECIDO o recurso da empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A, por preencher os requisitos de admissibilidade; b) NÃO SEJA CONHECIDO o recurso INTEMPESTIVO da empresa IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA; c) no mérito, contudo, sejam DESPROVIDOS, restando MANTIDA a decisão da pregoeira que declarou vencedora a recorrida”.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo, com posterior decisão da Presidente desta Corte Estadual de Justiça.

Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Da Admissibilidade Recursal

Preliminarmente, somos pelo conhecimento apenas do recurso interposto pela CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, vez que atende a todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade, não sendo todos estes identificados no requerimento da IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, razão pela qual não deve ser conhecido.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

II. b) Do Mérito

Ab initio, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – encontram-se estritamente vinculadas a ele.

Nesse sentido, segue os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Sob a orientação dessa breve premissa e enfrentando o mérito recursal, questiona a Recorrente a suposta habilitação equivocada da PRIMARE ENGENHARIA LTDA, por ter apresentado, intempestivamente, documentação de qualificação técnica necessária à sua classificação no pleito licitatório.

No entanto, observa-se no teor do item 7.6.3 do Pregão Eletrônico nº 11/2022 o seguinte: “7.6.3 O Tribunal de Justiça reserva-se o direito de realizar

diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993”.

De mais a mais, já bastante tratado nos autos, existe precedente do Tribunal de Contas da União favorável ao caso, mediante Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, proferido pelo Relator Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática que envolve a possibilidade do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, concebendo também a literatura especializada que:

*“[...] mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de ‘documento novo’**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época.”* (ZÊNITE. TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”. 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>). (Grifos originais).

A propósito, acertadamente, diga-se de passagem, a COPECON, à fl.520, esclareceu que todos os documentos de qualificação técnica necessários à habilitação da empresa vencedora foram juntados, segundo o que determina o art. 34 da Resolução n. 10/2020, alterada pelo art. 5º da Resolução n. 3/2022, ambas do Órgão Especial do TJ/CE, senão vejamos:

“Quanto à alegada omissão na apresentação tempestiva de documentos por parte da empresa PRIMARE, cumpre assinalar que a Recorrida os apresentou, no prazo editalício e em conformidade com o art. 34 da Resolução n. 10/2020, alterada pelo art. 5º da Resolução n. 3/2022, ambas do Órgão Especial desta Corte, a saber, ‘no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública’, que ocorreu em 16/3/2022, às 14h30min.

‘Art. 34 Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 33, o licitante arrematante entregará a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, por meio eletrônico, devendo os originais, juntamente à documentação de habilitação e catálogos, quando for o caso, serem remetidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do encerramento da etapa de lances.’

(Resolução do Órgão Especial TJCE Nº 03/2022, publicada no DJe de 10 de fevereiro de 2022)

As resoluções supracitadas regulamentam a modalidade pregão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Desse modo, restou suprida a necessidade de eventual diligência por parte da Administração Pública, pois a documentação fora encaminhada, no prazo regulamentar, por meio do Sistema do Banco do Brasil S/A e pelo e-mail institucional da COPECON, conforme folhas 448 a 454 dos autos. (Grifos nossos).

Transposto, então, o questionamento substancial elencado na peça recursal, conclui esta Consultoria Jurídica que não merece prosperar o que fora suscitado pela recorrente, em virtude da fragilidade dos argumentos fáticos e jurídicos que por conseguinte não possuem o condão de modificar o ato decisório da autoridade competente, uma vez que não restou demonstrada nenhuma irregularidade praticada pelo pregoeiro que declarou vencedora, na disputa do PE nº 11/2022, a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, sendo este o motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) para opinar pelo desprovemento do recurso.

III. CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do requerimento da IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, por não atender os requisitos de admissibilidade, e pelo CONHECIMENTO do pleito da CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, porém, quanto ao mérito do recurso conhecido, pelo **NÃO PROVIMENTO**, a fim de ratificar a decisão que declarou vencedora, do Pregão Eletrônico nº 11/2022, a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2022.

REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343

Assinado de forma digital por
REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343
Dados: 2022.04.25 12:22:20 -03'00'

Rebeca Moreira de Queiroz
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.04.25 14:57:09 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8516281-58.2021.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A e IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 11/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, NÃO CONHEÇO o recurso interposto pela IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, por não atender os requisitos de admissibilidade, porém CONHEÇO o pleito da CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação que declarou a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (COPECON) a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2022.

MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382

Assinado de forma digital por MARIA
NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382
Dados: 2022.04.25 18:25:13 -03'00'

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará